SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006754-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: **IVETE DIOGO RANZANI**Requerido: **UNIMED SÃO CARLOS LTDA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ivete Diogo Ranzani move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra Unimed São Carlos Ltda. Sustenta que em mar-1996 contratou com a ré o plano de saúde Uniplan e, recentemente, a ré vem recusando cobertura a doenças e problemas que obrigatoriamente deveriam estar cobertas nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei nº 9.656/98, sob o fundamento de que o contrato da autora é antigo, não sujeito às regras da nova lei. Sustenta que a recusa é abusiva pois a nova lei aplica-se aos contratos antigos. Pede a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em aplicar, ao seu contrato, gratuitamente, as mesmas regras dos contratos firmados após a entrada em vigor da legislação referida.

A ré foi citada.

Contestou alegando preliminar e, no mérito, que a autora, em duas ocasiões, optou por não adaptar o seu contrato às regras da Lei nº 9.656/98, devendo ser rejeitada a pretensão.

Reconveio, ademais, pedindo a condenação da autora na obrigação, em caso de adaptação ao novo regime, celebrar com a ré termo aditivo com o reajuste das mensalidades em 20.59%.

A autor contestou a reconvenção e replicou a contestação.

Ouvida a autora em audiência.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A ré alega ausência de interesse processual porque a autora não teria comprovado a recusa de cobertura a procedimentos. O argumento não pode ser aceito, vez que as condições da ação, em consonância com a teoria da asserção, são examinadas *in status assertionis*, isto é, admitindo-se, hipoteticamente, a veracidade dos fatos alegados na inicial. Ora, admitidos tais fatos no caso presente, haveria interesse processual, vez que a ré estaria negando coberturas com fundamento no fato de o contrato ser anterior à Lei nº 9.656/98, mas a autora entenderia que a referida legislação teria incidência sobre seu contrato. Há, pois, pretensão resistida, e a ação veiculada - obrigação de fazer - é adequada à superação do conflito. Afasta-se a preliminar.

Ingressa-se no mérito.

O contrato foi celebrado em 20.03.1996 (fls. 17/34) e contém algumas exclusões que foram proibidas com a entrada em vigor da Lei nº 9.656/98.

Sustenta a ré, em contestação e reconvenção, que após a vigência da novel legislação, possibilitou à autora a adaptação de seu contrato, mas foi a própria autora quem, em 2002 e 2008, optou por manter a avença nos termos inicialmente convencionados.

Tal alegação da ré foi comprovada.

A autora, em 15/04/2002, fls. 89, optou por não adaptar seu plano de saúde às

regras da Lei nº 9.656/1998, e, posteriormente, aventada a possibilidade de adaptação, mais uma vez, em 10/11/2008, 96, decidiu manter o contrato nos moldes antigos.

Sabe-se que o STJ admite o exame de abusividade de cláusulas de planos e seguros privados de saúde celebrados antes da lei 9.656/98, em virtude da natureza contratual de trato sucessivo (AgRg no AREsp 8057/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ªT, j. 06/08/2013; AgRg no AREsp 327547/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ªT, j. 25/06/2013; EDcl no REsp 866840/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ªT, j. 28/05/2013; AgRg no AREsp 300954/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ªT, j. 28/05/2013; AgRg no AREsp 64677/PR, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ªT, j. 26/02/2013), e no mesmo sentido caminha a Súm. 100 do TJSP.

Todavia, no caso concreto os fundamentos daquela jurisprudência são inaplicáveis, vez que, embora de trato sucessivo a relação, houve a decisão expressa da consumidora em manter o regime jurídico anterior.

O direito de o usuário optar pelo contrato antigo está previsto no art. 35 da Lei nº 9.656/98, e não se pode negar vigência a tal disciplina legal, de modo que se o usuário escolheu manter o contrato nos moldes do regime jurídico antigo, não pode ser beneficiado, neste momento, com a alteração gratuita do regime, como postulado pela autora.

Trata-se de decisão livre e voluntária da consumidora, expressão de sua autonomia e liberdade privada, que deve ser respeitada, pois o contraponto da liberdade é a responsabilidade, que se expressa através do *pacta sunt servanda*.

A Lei nº 9.656/1998, frise-se, proibiu expressamente adaptação por decisão unilateral da operadora, nos art. 35, § 4º, incluído pela MP nº 2.177-44/2001.

Se a autora em duas ocasiões decidiu manter o contrato nos moldes antigos, seria contrário à boa fé objetiva, neste momento, almejar benefícios que expressamente recusou – provavelmente porque geravam mais despesas.

Com efeito, o problema central está em que a Lei nº 9.656/1998 introduziu novas coberturas obrigatórias e este fato, certamente, tem impacto econômico, autorizando o reajuste da mensalidade para o caso de o usuário optar pela adaptação.

O aumento da mensalidade, embora com limitações, foi autorizado pela própria lei, no § 2º do art. 35, redação dada pela MP nº 2.177/-44 de 2001: "quando a adaptação dos contratos incluir aumento de contraprestação pecuniária, a composição da base de cálculo deverá ficar restrita aos itens correspondentes ao aumento de cobertura, e ficará disponível para verificação pela ANS, que poderá determinar sua alteração quando o novo valor não estiver devidamente justificado".

Sem fundamento a pretensão de adaptação gratuita, aqui postulada.

Cumpre salientar que todo direito tem um custo e a contrapartida do aumento das coberturas, para a garantia do equilíbrio contratual, era realmente o reajuste da mensalidade, com base em cálculos atuariais.

A reconvenção resta prejudicada.

Assim, julgo improcedente a ação originária, e prejudicada a reconvenção.

Condeno a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 07 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA